ADVAN CENTRE OF THE PERSON OF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 23/2/2015, DODF n° 39, de 25/2/2015, p. 10. Portaria n° 21, de 25/2/2015, DODF n° 41, de 27/2/2015, p. 25 e 26.

*PARECER N° 25/2015-CEDF

Processo: 410.001521/2010

Interessado: Escola Infantil Casa de Ismael

Recredencia, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 193 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a Escola Infantil Casa de Ismael; aprova a Proposta Pedagógica; valida os atos escolares praticados pela instituição educacional a partir de 1º de fevereiro de 2011 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 30 de agosto de 2010, a Casa de Ismael – Lar da Criança, situada na Avenida W5, SGAN 913, Conjunto G, Brasília – Distrito Federal, mantenedora da Escola Infantil Casa de Ismael, situada no mesmo endereço, solicita, por meio de seu presidente, à fl. 1, o recredenciamento.

O pedido de recredenciamento da Escola Casa de Ismael – Lar da Criança foi apresentado tempestivamente, atendendo o estabelecido no artigo 99 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, e atual artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A Casa de Ismael – Lar da Criança, também designada pela sigla Casel, foi criada em 23 de outubro de 1964, é uma entidade assistencial, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública federal pelo Decreto nº 72.171, de 4 de maio de 1973, e distrital pelo Decreto nº 20.074, de 4 de março de 1999. Em 2 de janeiro de 1986, a partir da assinatura do Convênio nº 2/86-FEDF, firmado com a então Fundação Educacional do Distrito Federal, a Casa de Ismael iniciou suas atividades educacionais e, em 9 de março de 2005, atualizou sua denominação para Escola Infantil Casa de Ismael.

Destacam-se os seguintes atos legais da Instituição Educacional:

- Portaria nº 35/SEDF, de 31 de janeiro de 2006, tendo em vista o disposto no Parecer nº 263/2005-CEDF, que credencia, por cinco anos, a instituição educacional; autoriza o funcionamento da educação básica, na etapa da educação infantil creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 a 6 anos de idade, até o final do ano letivo de 2005, e de 4 e 5 anos de idade, nos anos letivos subsequentes; aprova a Proposta Pedagógica e recomenda providências para a renovação do Alvará de Funcionamento, com até 30 dias de seu vencimento, fl. 74.
- Portaria nº 316/SEDF, de 27 de agosto de 2007, tendo em vista o disposto no Parecer nº 195/2007-CEDF, que aprova a Proposta Pedagógica para a educação infantil, fl. 75.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Ordem de Serviço nº 106/2007-Subip/SEDF, que aprova o Regimento Escolar.

II – ANÁLISE – Pelos elementos de instrução do processo, verifica-se que a instituição educacional em referência foi objeto de inspeção e orientação técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, em acordo com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, estando o processo documentado, contudo, conforme as condições estabelecidas pelo artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, salvo no que concerne ao inciso II, *in verbis*: "II - Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento vigente na data de autuação do processo; [...]"

Este tem sido, portanto, o motivo pelo qual o presente processo passou por diversas diligências desde a autuação, que se deu com o documento de Consulta Prévia para fins de Licença de Funcionamento nº 06137/2010, de 17 de junho de 2010, com validade de 180 dias, fl. 3.

Apesar das diversas gestões realizadas pelo interessado, o órgão responsável pela emissão do referido documento, a Administração Regional de Brasília, até o presente momento, não emitiu a Licença de Funcionamento definitiva, tendo o processo sido arquivado, conforme Relatório de Histórico das Tramitações, fl. 232.

Ainda, nova consulta prévia foi solicitada pela instituição educacional, com base na Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.

Entretanto, sobre a consulta prévia, é relevante ressaltar que não autoriza à atividade fim, conforme estabelece o artigo 9º da mencionada Lei, *in verbis*:

Art. 9º Respondida a consulta prévia pela viabilidade da atividade pretendida, o interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da ciência da resposta, para a complementação da documentação exigida nesta Lei.

Parágrafo único. A resposta da consulta prévia não autoriza o exercício de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos.

Devendo ser considerado, não obstante, o artigo 24 da Lei nº 5.280/2013, in verbis:

Art. 24. Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omita ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo.

Desde o primeiro credenciamento, com base na Portaria nº 35/SEDF, de 31 de janeiro de 2006, com fulcro no Parecer nº 263/2005-CEDF, a instituição educacional já apresentava Alvará de Funcionamento a título precário:

IV – Alvará de Funcionamento concedido à "Casa de Ismael" para a oferta de educação infantil – creche e pré-escola, a título precário, por doze meses, a contar de 24/10/2005, improrrogáveis, em razão de irregularidades da edificação[...] (fl. 71)



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Ressalta-se que a continuidade do trâmite processual foi assegurada com base § 4º do artigo 184 da Resolução nº 1/2009-CEDF, atual artigo 193 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

Art. 193. Instituições educacionais com processos em tramitação ou autuados até 30 de junho de 2011 referentes à solicitação de recredenciamento, ainda sem a Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento, podem ser recredenciadas, em caráter excepcional, pelo prazo de um ano.

Registra-se, por oportuno, que a Assessoria Técnica deste Conselho de Educação solicitou aos mantenedores da instituição educacional a apresentação de Alvará de Funcionamento anterior., com base no artigo 40 da Lei nº 5.280/2013, *in verbis*: "Art. 40 Os alvarás e as licenças de funcionamento com prazo indeterminado emitidos com base em leis anteriores permanecem válidos após a entrada em vigor desta Lei."

Entretanto, o documento apresentado não registra a Escola Infantil, nem atividade educacional que viabilizasse alguma analogia legal, fl. 233.

Dentre os documentos de instrução do processo, destacam-se:

- Requerimento, fl. 1.
- Consulta Prévia para fins de Licença de Funcionamento nº 06137/2010, fl. 3.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº310/2010, fl. 24.
- Relatórios de inspeção escolar, fls. 29 e 30, 119 a 121 e 130.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, última versão, fls. 40 a 56.
- Relatórios de atendimento Cosine/Suplay/SEDF, fls. 110, 127, 131 e 132.
- Alvará de Funcionamento nº 1280/2005, validade de 12 meses, fl. 135.
- Quadro demonstrativo de corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, fl. 138.
- Proposta Pedagógica, última versão, fls. 147 a 169.
- Regimento Escolar, última versão, fls. 170 a 205.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplay/SEDF, de 17/7/2012, fls. 206 a 210.
- Diligência CEDF, fl. 254.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 210/2014, fl. 256.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 249//2014, fl. 257.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 302//2014, fl. 259.

Em 20 de setembro de 2010, foi emitido o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 310/10, com parecer favorável relativo às condições físicas da instituição educacional para oferta da educação infantil, no qual se ressalta o quantitativo máximo de alunos por sala/turno, perfazendo um total de atendimento de 100 (cem) crianças divididas em quatro salas de aula, fl. 24, quantitativo este que não acompanha a realidade atual da instituição com 150 alunos.

Diante da necessidade de verificar as atuais condições físicas da instituição educacional e considerando que o Alvará de Funcionamento encontra-se vencido; que o processo para a concessão de nova Licença de Funcionamento consta arquivado na Administração Regional de Brasília e que o quantitativo máximo de alunos por sala de aula estabelecido no



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Laudo de Vistoria nº 310/2010 está ultrapassando em 50 (cinquenta) estudantes, foi emitida diligência em 15 de julho de 2014, fl. 254, com vistas à emissão de novo laudo de vistoria pelo engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SEDF.

Três novas vistorias foram realizadas pelo engenheiro da SEDF, sendo, na última visita, de 29 de setembro de 2014, emitido o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 302/2014, com parecer desfavorável, fl. 259, do qual vale destacar:

[...]

Na vistoria de inspeção realizada, restou verificado, quanto ao espaço físico e às instalações, que as pendências, a seguir anotadas, e constantes do Laudo nº 210/2014, anterior, não foram sanadas.

- 1. A central de gás (GLP) deve ser remanejada para local aberto que garanta maior segurança;
- 2. Os sanitários para pessoas portadoras de deficiências físicas devem atender a NBR 9050 da ABN, com porta abrindo para fora e com maçanetas de haste ou tipo alavanca:
- 3. Deve ser instalada tela mosquiteira na despensa junto à cozinha;
- 4. Todos os ambientes da instituição devem ser identificados.

Junte-se a estas as justificativas destacadas pelo CEDF para a diligência, fl. 254:

- O Alvará de Funcionamento encontra-se vencido;
- O processo para concessão de uma nova Licença de Funcionamento consta em arquivo na Administração Regional de Brasília, sem conhecermos o real motivo;
- O quantitativo máximo de alunos para sala de aula estabelecido no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 310/2010 está ultrapassado em 50 (cinquenta) estudantes.

De tudo, resta demonstrado que o espaço físico e as instalações disponibilizadas pela instituição se mostram insuficientes para atender a demanda ofertada, não estando, portanto, apta para o atendimento das atividades propostas. (grifo nosso)

As visitas de inspeção *in loco* realizadas pela Cosine/Suplav/SEDF, desde o início do processo, foram de instrução e orientação à instituição educacional quanto aos procedimentos de arquivamento de documentos e escrituração escolar; orientação quanto à realização do Relatório de Melhorias Qualitativas, exigência para o recredenciamento, além das demais exigências pertinentes à Licença de Funcionamento.

Nas visitas de inspeção *in loco* realizadas pela Cosine/Suplav/SEDF, foi também verificada a adequação dos recursos materiais de ensino e de aprendizagem, a disponibilidade de material e recursos pedagógicos compatíveis com a etapa de educação oferecida, e compatibilizados os dados contidos no quadro demonstrativo de corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo com as respectivas habilitações.

O Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 206 a 210, informa que a instituição educacional apresentou Relatório de Melhorias Qualitativas constando as informações pertinentes, em acordo com a legislação vigente. Das melhorias qualitativas relacionadas, destacam-se:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

5

- Aprimoramento administrativo: no último sábado de cada mês, a instituição promove reuniões e palestras com toda a equipe administrativa e pedagógica, objetivando a integração entre as equipes e a melhoria na execução dos trabalhos, fl. 49.
- Aprimoramento didático-pedagógico: a instituição recebeu doações e adquiriu, ao longo dos diversos anos, vários materiais pedagógicos como jogos, brinquedos, sucatas, livros de literatura infantil, fantasias e outros materiais utilizados para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, lúdicas e recreativas. Além de promover Colônia de férias com piqueniques, passeios em parques, Zoológico, monumentos culturais e históricos da cidade, desenvolve os seguintes projetos pedagógicos: Brincando com o Meio Ambiente, Herdeiros do Futuro, Cozinha Mágica, Mala de Leitura, Contação de História, Aprendendo a Ser para Melhor Conviver, Descobrindo o Mundo e Sensibilização Artística, fls. 49 a 51.
- Qualificação dos recursos humanos: os funcionários da instituição são incentivados a participar de palestras e cursos promovidos pela própria instituição, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e pelas Universidades, fl. 53.
- Modernização de equipamentos e instalações: a instituição informa que mantém um constante investimento na manutenção e na ampliação do espaço físico e na aquisição de mobiliários, fl. 52.

Foi, ainda, apresentada por solicitação da Cosine/Suplav/SEDF atualizações dos documentos organizacionais da instituição educacional.

Proposta Pedagógica

- Missão:

A missão da Escola Infantil Casa de Ismael é a busca incessante de uma educação de qualidade social, que atenda aos interesses e necessidades das crianças e de seus familiares, proporcionando-lhes condições adequadas e satisfatórias para se desenvolverem integralmente nos aspectos físico, emocional, intelectual, moral, social e espiritual, por meio da interação com seus pares e com os adultos em um ambiente de incentivo à autonomia, cooperação e respeito mútuo e a se tornarem sujeitos responsáveis e inseridos na sociedade. (fl. 157)

- Organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos

A Escola Infantil Casa de Ismael oferta a educação infantil para crianças na faixa etária de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de idade, completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso, na creche e pré-escola, na forma que se segue:

Creche:

- Creche I – para crianças de 2 anos de idade.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

6

- Creche II – para crianças de 3 anos de idade.

Pré-escola:

- Pré-escola I para crianças de 4 anos de idade.
- Pré-escola II para crianças de 5 anos de idade.

O horário de funcionamento é das 7h30 às 17h. Como a Escola Infantil Casa de Ismael é tradicionalmente uma instituição educacional vinculada por força de convênio à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, segue o mesmo calendário escolar anual da rede pública de ensino do Distrito Federal.

- Organização curricular

O currículo da Escola Infantil Casa de Ismael tem como base o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil e o Currículo da Educação Infantil da rede pública de ensino do Distrito Federal, fl. 162. "A Escola Infantil cumprindo as funções de cuidar e educar destina-se a criar meios para que a criança se desenvolva em todos os aspectos relacionados ao desenvolvimento humano, [...]". (fl.162)

- Processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem

A avaliação é processual, coletiva e contínua, sem objetivo de promoção, e realizada por meio de acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança em relatório individual, disponibilizado aos responsáveis ao término de cada bimestre, ademais do relatório final entregue no encerramento do ano letivo, fl. 165.

Quanto ao Regimento Escolar, constante às fls. 170 a 205, segundo relatório da Cosine/Suplav/SEDF, está coerente com a Proposta Pedagógica, elaborado de acordo com a legislação vigente e em condições de aprovação.

Tendo em vista que a instituição educacional esteve conveniada com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2014, pelo Convênio nº 9/2013, com fulcro no Processo nº 080.006138/2012, fls. 234 a 246, atendendo 150 (cento e cinquenta) crianças na faixa etária de dois a cinco anos de idade, em vias de renovação do convênio para o ano letivo de 2015, segundo informações da Gerência de Convênios – SEDF, via telefone, em 19 de janeiro de 2015, torna-se necessário adotar e aplicar o Currículo e as Orientações Pedagógicas da rede pública de ensino, assim como os demais documentos oficias de caráter pedagógico e administrativo durante o período de conveniamento.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

 a) recredenciar, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 193 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a Escola Infantil Casa de Ismael, situada na Avenida



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

7

W5, SGAN 913, Conjunto G, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Casa de Ismael – Lar da Criança, situada no mesmo endereço;

- b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- c) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional a partir de 1º de fevereiro de 2011 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- d) recomendar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que a renovação do convênio com a instituição educacional seja condicionada à regularização das pendências apontadas no presente parecer;
- e) determinar que a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/Suplav/SEDF acompanhe, no ano de 2015, a regularização das pendências apontadas no presente parecer.

É o parecer.

Sala "Helena Reis" Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 10/2/2015.

EVA WAISROS PEREIRA Presidente no exercício da Presidência

Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal

*A Cosine/Suplav/SEEDF informa do cumprimento do artigo 5° da Portaria nº 22/SEDF, de 25 de fevereiro de 2015, conforme Parecer nº 25/2015-CEDF, que determinou à referida Coordenação o acompanhamento, no ano de 2015, quanto à regularização das pendências apontadas no citado parecer, de interesse da Escola Infantil Casa de Ismael. Registra-se, ainda, que foi anexado ao processo Licença de Funcionamento nº 00650/2015, em nome da referida instituição educacional, por período indeterminado, emitida em 26 de junho de 2015. (Comunicado na 2.569ª Sessão Plenária).